

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.951/99/3^a
Impugnação: 53.444(Coobr.)
Impugnante: Bradesco Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Autuada : Transportadora Rodobek Ltda
Advogado: Ângelo Aleixo Neto / Outros (Coob)
PTA/AI: 02.000113203-26
Origem: AF/III/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada/ Impugnante - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante, do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente.

Mercadoria - Transporte desacobertado - Operação Interestadual. Constatado o transporte de 5(cinco) veículos usados desacobertados de documento fiscal. Na abordagem foram apresentados somente os Certificados de Registro e Licenciamento e nota de Leilão, sendo, por isso, cobrado a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Mantida a exigência fiscal em relação à Autuada. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 55, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a contribuinte transportou 05 veículos usados, oriundos do estado de Goiás, destinados a Monza Veículos Ltda., desacobertados de documento fiscal, sendo apresentados somente certificados de registro e licenciamento dos veículos e nota de leilão nº 1502, de Goiânia/Goiás, sendo exigida multa isolada.

Inconformada, a Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/50, aos seguintes fundamentos:

- não pode figurar no polo passivo, por não ter realizado e nem participado do leilão, ou mesmo contratado o leiloeiro, como também não efetuou a venda e nem se obriga à emissão de nota fiscal segundo a legislação goiana ou mineira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pela legislação goiana, basta o documento emitido pelo leiloeiro para cobertura da operação e transporte, tanto que nos postos fiscais de Goiás nada foi exigido;

- a arrematante mineira é quem deveria ter emitido a nota fiscal de entrada para acompanhar a mercadoria, mesmo porque foi quem contratou a transportadora;

- a fiscal arvorou-se em membro do CC/MG excluindo dos autos a arrematante, eleita anteriormente coobrigada, não atentando ser desta a responsabilidade pela emissão da nota fiscal;

- desconhecendo a legislação o Fisco arbitrariamente, formalizou exigência absurda, ilegal e descabida, em dúvida sobre o que e a quem autuar;

- pelo RICMS, a coobrigada e o Bradesco não estão obrigados à emissão de documento fiscal, sim a arrematante, que deveria enviar cópia ao DETRAN;

- caracterizando-se hipótese elencada no artigo 3º da CLTA, os dispositivos da legislação devem ser interpretados de modo mais favorável ao infrator;

- a eleição errônea da coobrigada não encontra amparo nos artigos 121 e 124 do CTN;

- a autuação incluiu veículo que não era de responsabilidade da coobrigada.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação às fls.68 a 81, ao que segue:

- não merece conhecimento a preliminar de eleição errônea do sujeito passivo, pois não há venda mercantil consumada sem que do negócio jurídico participe a pessoa detentora do domínio da coisa vendida;

- restou devidamente caracterizada a infração apontada, a Lei nº 6763/75 (art.39, § único), estabelece que a movimentação de mercadoria deve ser feita acobertada de documento fiscal, o que não ocorria quando do ato fiscalizatório;

- a emissão da nota fiscal para saída é obrigatória a qualquer título, ainda que ocorra operação sujeita a isenção ou a não-incidência;

- a nota (comprovante) de leilão expedida por leiloeiro não é documento hábil a substituir a nota fiscal para acobertar o transporte interestadual;

- atribuída por lei a responsabilidade ao transportador pelo pagamento de obrigação tributária, relacionada com mercadoria por ele transportada ao desabrigo de nota fiscal, afigurando-se assim correta a eleição do sujeito passivo principal;

- a acusação fiscal foi de transportar mercadoria sem nota fiscal, não de receber mercadoria desacobertada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a exclusão da arrematante da lide foi realizada em decorrência do saneamento do PTA, não se configurando de forma alguma abuso ou exorbitância de poder;

- se a nota fiscal de entrada não se presta a acobertar transporte iniciado noutra unidade da federação, seria contra-senso exigir que a arrematante a emitisse para essa função;

- os dispositivos destacados pela Impugnante não se aplicam ao caso, pois se relacionam a eventos promovidos pelo Poder Público, o que não se dá na espécie;

- a inclusão da Impugnante como coobrigada advém da sua condição de alienante, por força do artigo 121, § único e 124 ambos do CTN;

- a exoneração de emissão de nota fiscal de saída conferida pelo estado de Goiás não se aplica em operação interestaduais, pelo princípio espacial da vigência da Lei.

Requer a improcedência da Impugnação e a manutenção da exigência fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a contribuinte transportou 05 veículos usados, oriundos do estado de Goiás, destinados a Monza Veículos Ltda., desacobertados de documento fiscal, sendo apresentados somente certificados de registro e licenciamento dos veículos e nota de leilão nº 1502, de Goiânia/Goiás.

Preliminarmente, quanto a legitimidade da parte passiva, temos que não pode a Impugnante figurar no pólo passivo, na qualidade de co-obrigada da referida autuação, já que quem contratou o leiloeiro oficial e realizou o leilão foi o Banco Bradesco S/A, quem arrematou foi a empresa Monza Veículos Ltda. e quem transportou os veículos foi a Transportadora Rodobek Ltda. Portanto, excluída está a Impugnante Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil do Auto de Infração em epígrafe. Mantém-se o feito em relação à empresa Transportadora Rodobek Ltda.

Quanto ao mérito, restou devidamente caracterizada a infração apontada, tendo em vista a necessidade de se acobertar movimentação de mercadoria por nota fiscal, o que não ocorria quando do ato fiscalizatório. A emissão de nota fiscal para saída de mercadoria a qualquer título é obrigação de quem age como contribuinte do ICMS, ainda que a operação ocorra com isenção ou não-incidência.

Regem os artigos 39 da Lei nº 6763/75 e 213, inciso I do RICMS/91:

“Art. 39- Abordagem dos pontos controversos, fundamentação e conclusão com uma consideração genérica, de modo a evidenciar o exame de todas as questões suscitadas, como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abordagem dos pontos controversos, fundamentação e conclusão com uma consideração genérica, de modo a evidenciar o exame de todas as questões suscitadas, como:

regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

"Art. 213 - Os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria"

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento. E, ainda, a nota – comprovante – de leilão, expedida por leiloeiro oficial, em evento promovido por empresa privada, não constitui documento hábil a substituir a nota fiscal.

Ocorre que este Conselho não possui competência para modificar a penalidade apontada pela fiscalização e a ele encaminhada para julgamento ou, ainda, incluir novas penalidades, desta forma, conforme explicita o Auto de Infração, é cobrada a multa isolada na operação realizada. Dispõe o artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, que:

" Art. 53 - (...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo."

Tendo em vista a operação realizada e as peculiaridades do processo, entende-se por cabível a aplicação do permissivo legal previsto no artigo supra citado, reduzindo-se a multa isolada em 20% (vinte por cento) do seu valor, conforme a apuração fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, apresentada pelo Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para excluí-la da condição de Coobrigada, mantendo-se a exigência sobre a Autuada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários,

os Conselheiros Adevaldo Antônio de Castro e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 06/12/99.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ

CC/MIG